

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - Relatório

O Projeto de Lei nº. 306, de 1999, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, qualifica o crime de homicídio praticado por grupo de extermínio, incluindo o crime cometido por tais grupos no rol de homicídios qualificados, para isto acrescentando um inciso ao §2º do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940¹, *verbis*:

“Art. 121.....

§ 2º -*Se o homicídio é cometido:*

VI – *por grupo de extermínio.” (NR)*

¹Na redação atual do CP:

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º - *Se o homicídio é cometido:*

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

O autor do projeto entende que “o aumento dos casos de ações de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos”.

Tendo sido designado relator na CCJC, em substituição ao Deputado Antônio Carlos Biscaia, passo a meu voto.

É o relatório.

II - Voto

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, já que compete à União legislar privativamente sobre direito penal, consoante determina expressamente o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria, com a sanção do Presidente da República (artigo 48 da CF/88).

Hoje, o crime praticado por grupos de extermínio encontra-se tipificado como homicídio simples, capitulado no artigo 121 do Código Penal, sujeitando seu agente à pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A alteração legislativa proposta acarretará a elevação da pena mínima abstratamente considerada para 12 (doze) anos, podendo a máxima chegar ao limite de 30 (trinta) anos, conforme previsão feita para o homicídio qualificado no §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Corretamente, ao nosso ver.

É óbvio que o grave problema do aumento da violência e da criminalidade não será solucionado com a simples elevação das penalidades. Contudo, “a providência preconizada neste projeto, no futuro, diminuirá a sensação de impunidade, uma vez que acarretará um tratamento mais rigoroso aos autores desse grave delito”, nas palavras, com as quais concordo, do Deputado Regis de Oliveira, quando da discussão, à época, da proposta na CCJC.

Efetivamente, com a inclusão no rol dos homicídios qualificados, o assassinato praticado por grupo de extermínio passará a ser considerado crime hediondo, na medida em que o art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990, considera hediondos, entre outros delitos, os homicídios qualificados, previstos no Código Penal.

No mérito, a presente proposta concretiza importante adequação legislativa, na medida em que, reconhecendo a extrema gravidade da hipótese em questão, corrige discrepância do Código Penal, para dar tratamento mais proporcional aos assassinatos praticados por grupos de extermínio, hoje tratados como meros homicídios simples.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 306/1999, na forma do substitutivo em anexo, que adequa a presente propositura aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, mediante alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI – por grupos de extermínio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , em de de 2012.

Deputado Marcos Rogério
Relator